ISSN:2594-6153

Abandono afetivo inverso e a obrigação de cuidado integral à saúde da pessoa idosa

Ariane dos Santos Barreto de Castro, Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Saúde, Santos-SP, Brasil

E-mail: arianesantos1@live.com

Resumo: O estudo investiga a viabilidade da reparação civil pelo abandono afetivo inverso praticado por filhos adultos contra pais idosos dependentes de cuidados médicos crônicos ou de longa permanência. Adota pesquisa qualitativa, bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os resultados indicam que a ausência de afeto, isoladamente, não é indenizável; contudo, a omissão injustificada de deveres objetivos de assistência, acompanhamento terapêutico e proteção pode configurar ato ilícito quando comprovados dano e nexo causal. Conclui-se que a responsabilização é juridicamente possível, mas excepcional e dependente de prova concreta da omissão qualificada.
Palavras-chave: Pessoa idosa; Abandono afetivo inverso; Responsabilidade civil; Direito à saúde; Dever de cuidado.

Reverse emotional abandonment and the duty of comprehensive health care for older persons

Abstract: This study examines whether adult children may incur civil liability for reverse emotional abandonment of older parents who require chronic medical care or long-term institutional care. It uses qualitative bibliographic, statutory and case-law analysis. The findings show that lack of affection alone is not compensable, whereas unjustified omission of objective duties of assistance, treatment follow-up and protection may constitute a civil wrong when damage and causation are proven. Liability is therefore legally possible, but exceptional and dependent on evidence of a qualified omission.
Keywords: Older person; Reverse emotional abandonment; Civil liability; Right to health; Duty of care.

Introdução

O envelhecimento populacional amplia situações de dependência funcional, doenças crônicas e necessidade de tratamentos continuados. Quando a pessoa idosa perde autonomia, o cuidado deixa de significar mera convivência afetiva e passa a compreender condutas objetivas, como auxílio na obtenção de medicamentos, acompanhamento em consultas, supervisão de internações, administração de recursos e prevenção de negligências. A ausência dessas

providências pode atingir simultaneamente a saúde, a dignidade e a integridade psíquica do idoso.

A Constituição Federal estabelece que os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de defender sua dignidade e bem-estar [1]. O Estatuto da Pessoa Idosa reforça a prioridade absoluta à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, veda negligência e determina atenção integral à saúde [2]. Tais comandos afastam a compreensão de que todo cuidado familiar pertença apenas ao campo moral.

No direito das famílias, a expressão abandono afetivo inverso descreve a omissão dos descendentes em relação aos ascendentes idosos. O qualificativo “afetivo”, porém, pode gerar equívoco: o ordenamento não impõe sentimento nem convivência harmoniosa. A questão juridicamente relevante é saber quando o afastamento se converte em descumprimento de dever concreto de cuidado e, presentes os pressupostos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, autoriza reparação [3].

O problema de pesquisa consiste em verificar se a omissão de filhos adultos diante de necessidades médicas crônicas ou de internação de longa permanência pode fundamentar indenização por dano moral. Parte-se da hipótese de que a reparação é viável apenas quando o abandono ultrapassa a ruptura afetiva e se materializa em omissão ilícita, individualizável e causalmente relacionada a lesão comprovada.

Objetivos

Investigar a viabilidade jurídica da reparação civil por abandono afetivo inverso em contextos de adoecimento crônico ou institucionalização prolongada; identificar os deveres legais de cuidado atribuídos aos filhos adultos; examinar a contribuição e os limites da jurisprudência sobre abandono afetivo; e propor critérios para distinguir desafeição não indenizável de omissão familiar juridicamente relevante, à luz dos arts. 229 e 230 da Constituição, do Estatuto da Pessoa Idosa e das regras gerais da responsabilidade civil [1-3].

A pesquisa foi orientada pelas seguintes perguntas: a falta de convivência ou de afeto, isoladamente, pode gerar indenização? Quais são os deveres objetivos e como recaem sobre filhos adultos quando o pai ou a mãe necessita de tratamento crônico ou permanece internado por longo período? A contratação de instituição de longa permanência encerra o dever familiar? Quais elementos demonstram uma omissão juridicamente relevante? E quais limites devem

impedir que conflitos afetivos sejam automaticamente convertidos em responsabilidade civil? Essas questões decorrem da articulação entre os deveres constitucionais de amparo, a proteção integral prevista no Estatuto e os pressupostos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Metodologia

Realizou-se pesquisa qualitativa e exploratória, mediante revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Pessoa Idosa. Houve a analise jurisprudencial de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente o REsp 1.159.242/SP e o REsp 1.887.697/RJ, identificando-se fundamentos passíveis de diálogo com o abandono inverso e limites para sua transposição [4,5]. A análise foi organizada pelas categorias dever jurídico de cuidado, omissão, dano, nexo causal e excludentes de responsabilidade. Por ora, não há jurisprudência superior consolidada e específica para todas as situações de abandono afetivo inverso, razão pela qual não se pretende generalização automática, entanto deve buscar analise ao caso concreto e analogia.

Desenvolvimento

O primeiro resultado é a existência de um dever jurídico de amparo com densidade normativa própria. O art. 229 da Constituição não restringe o auxílio filial ao pagamento de alimentos; menciona amparo na velhice, carência ou enfermidade [1]. No Estatuto, a proteção é compartilhada entre família, comunidade, sociedade e poder público, enquanto os arts. 3º, 9º, 10 e 15 asseguram prioridade, proteção à dignidade e atenção integral à saúde [2]. O dever familiar, portanto, integra uma rede de corresponsabilidade e não autoriza transferir integralmente ao filho funções estatais ou técnico-profissionais.

O segundo aspecto é que o dano não decorre automaticamente da falta de visitas, telefonemas ou demonstrações de carinho. A responsabilidade civil exige comportamento contrário a dever jurídico, dano juridicamente relevante e nexo causal [3]. O precedente do REsp 1.159.242/SP distinguiu sentimento e cuidado ao reconhecer que o amor não pode ser imposto, mas determinados deveres de cuidado podem ser juridicamente exigíveis [4]. Embora se refira à relação paterno-filial durante a formação da criança, sua estrutura argumentativa fornece parâmetro analógico, não uma resposta automática para a velhice.

Enquanto que a necessidade de identificar uma omissão qualificada. Em casos de doença crônica ou longa permanência, podem constituir indícios relevantes: recusa injustificada de

providenciar atendimento urgente; abandono em hospital ou instituição sem contato ou suporte mínimo; retenção de recursos destinados ao tratamento; descontinuidade consciente de medicamentos; ausência de representação quando indispensável; ou omissão diante de risco conhecido. O art. 98 do Estatuto tipifica criminalmente o abandono da pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres e também o não provimento de necessidades básicas quando houver obrigação legal [2]. A tutela penal não substitui a civil, mas evidencia a juridicidade do dever violado.

A pretensão reparatória demanda prontuários, relatórios médicos e assistenciais, registros da instituição, comunicações dirigidas aos familiares, despesas, testemunhos e, quando necessário, perícia psicológica. Deve-se demonstrar que o filho conhecia a vulnerabilidade, tinha possibilidade jurídica e fática de agir e, sem justificativa plausível, permaneceu omisso, produzindo ou agravando dano. A avaliação precisa considerar distância geográfica, capacidade econômica, divisão de tarefas entre familiares, recusa lúcida do próprio idoso, histórico de violência intrafamiliar e efetiva atuação dos serviços públicos.

A reparação civil por abandono inverso não pode funcionar como sanção pela frieza emocional. A autonomia privada e a impossibilidade de compelir sentimentos recomendam contenção judicial. O próprio STJ, ao admitir indenização por abandono parental em situações específicas, exige análise dos pressupostos ordinários da responsabilidade civil e repele a transformação de todo conflito familiar em dano moral [4,5]. A aplicação ao idoso deve ser ainda mais cuidadosa, pois a história da relação familiar pode envolver abusos anteriores, rompimentos legítimos e limitações materiais relevantes.

Por outro lado, reduzir todo abandono à esfera moral esvaziaria os arts. 229 e 230 da Constituição e o sistema protetivo do Estatuto. Em cenários de dependência, a omissão pode atingir direitos da personalidade e provocar sofrimento que excede o dissabor cotidiano: piora clínica evitável, insegurança, desamparo institucional, humilhação, perda de autonomia e agravamento de transtornos psíquicos. A ilicitude não reside no desamor, mas na violação de dever objetivo de proteção diante de risco conhecido.

A expressão “cuidado integral” também requer precisão. Integralidade não significa que um único descendente deva executar pessoalmente todos os atos assistenciais nem custear tratamento ilimitado. Significa assegurar resposta compatível com as necessidades biopsicossociais da pessoa idosa, mediante presença, organização familiar, contratação possível de serviços, acionamento do Sistema Único de Saúde e da assistência social e fiscalização da

instituição de longa permanência. A obrigação deve ser concretizada segundo necessidade, possibilidade, proporcionalidade e corresponsabilidade.

Propõem-se cinco critérios cumulativos para a responsabilidade: existência de necessidade relevante e documentada; ciência do descendente; dever concreto e possibilidade razoável de atuação; omissão injustificada; e dano ligado causalmente à omissão. A gravidade, duração e reiteração da conduta devem orientar a caracterização e o valor da indenização. Medidas inibitórias, obrigação de fazer, alimentos, prestação de contas, proteção patrimonial e atuação do Ministério Público podem ser mais adequadas que a indenização, ou cumular-se com ela, conforme o risco e a finalidade protetiva.

A institucionalização não extingue o dever familiar. A entidade presta serviços de moradia e assistência, mas não absorve automaticamente todas as responsabilidades dos parentes. O acompanhamento de decisões terapêuticas, a fiscalização do atendimento e a manutenção de suporte compatível com as condições familiares permanecem relevantes. Ainda assim, eventual falha médica ou institucional deve ser causalmente separada da omissão dos filhos, evitando imputação indistinta.

A principal limitação da pesquisa é a escassez de orientação uniforme dos tribunais superiores sobre o abandono inverso. Essa lacuna reforça a necessidade de decisões fundamentadas nos fatos e nos pressupostos tradicionais da responsabilidade civil, em vez da simples inversão retórica do abandono parental. A proteção da pessoa idosa exige eficácia, mas também segurança jurídica e respeito às particularidades de cada trajetória familiar.

Considerações finais

A reparação civil pelo abandono afetivo inverso é juridicamente possível, porém excepcional. Não se indeniza a ausência de amor ou o mero distanciamento, mas a omissão injustificada de deveres objetivos de amparo e cuidado, quando comprovados o conhecimento da vulnerabilidade, a possibilidade de agir, o dano e o nexo causal, conforme a Constituição, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código Civil. Em situações de doença crônica ou longa permanência, a proteção deve priorizar medidas capazes de restabelecer o cuidado e preservar a saúde, sem excluir indenização quando a violação já tiver atingido a dignidade ou a integridade da pessoa idosa. A jurisprudência sobre abandono parental oferece fundamento analógico útil, mas não dispensa exame autônomo das normas gerontológicas e das provas do caso concreto.

Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988.
2. Brasil. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. 3 out 2003.
3. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 11 jan 2002.
4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr 2012. Diário da Justiça eletrônico. Acesso em 25 de setembro de 2026
5. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 set 2021. Diário da Justiça eletrônico. Acesso em 25 de setembro de 2026
6. Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15ª ed. Salvador: JusPodivm; 2022.
7. Madaleno, Rolf. Direito de família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2022.